



PROCESSO Nº : 178.268-1/2024

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : J.M.F.

ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA

CARGO : APOIO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 1.130/2024

REVISÃO DE APOSENTADORIA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO DA PLANILHA DE BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 26.322/2018/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida ao **Sr. J.M.F.**, CPF nº XXX.515.391XX, servidor efetivo no cargo de APOIO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, “D-12”, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 499/2023-PV¹, em sessão plenária do dia 22/05/2023 a 26/05/2023 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 52.382-8/2023 e outros.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se, *in summa*, na correção do enquadramento funcional da servidora, do nível “11” para “12”, e consequente alteração na planilha de proventos.

4. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se² pelo registro do Ato nº 26.322/2018.

5. Os autos vieram, então, ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

¹Doc. Digital nº 408594/2024, p. 04.

²Doc. Digital nº 434823/2024.



6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, na vertente caso, o servidor aposentou-se no APOIO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL, "D-12", conforme Ato de nº 14.485/2016 publicado em 02/12/2016 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 499/2023-PV³, em sessão plenária do dia 22/05/2023 a 26/05/2023 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 52.382-8/2023 e outros

14. No entanto, em 18/07/2018, foi publicado o Ato nº 26.322/2018, corrigindo o enquadramento do servidor do Nível "11" para "12". Em 20/09/2018, por

³Doc. Digital nº 408594/2024, p. 04.



consequente, foi encaminhado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) o presente processo de revisão⁴.

15. Portanto, verifica-se que houve retificação do enquadramento e da planilha de benefício após a publicação do ato de aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual, em que pese tal situação não implicar a mudança do fundamento legal do ato concessório, clama pela retificação do ato de aposentadoria para fazer constar o Nível correto do servidor (Nível 12), e consequente reanálise da planilha de proventos aprovada por esta Corte de Contas no momento do registro do ato de aposentadoria.

16. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato nº 26.322/2018/MTPREV que retificou o Ato nº 14.485/2016/MTPREV.

3.CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais **manifesta pelo registro do Ato nº 26.322/2018/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2024.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴Doc. Digital nº 410154/2024.

⁵“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”